

## VOTO

Trata-se de recursos de reconsideração interpostos por Ana Selma de Souza Mendonça, ex-Secretária Municipal de Educação do Município de Itapé/BA, e por Urbano José dos Santos, ex-Prefeito daquela localidade, contra o Acórdão 2065/2013 – 2ª Câmara, por meio do qual tiveram suas contas julgadas irregulares, sendo condenados solidariamente em débito e apenados com a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, no âmbito de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde.

2. A instauração da tomada de contas foi motivada em virtude de constatações de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS – Denasus, que identificou irregularidades na aplicação de recursos federais do SUS descentralizados à municipalidade, consistentes na ausência de documentação comprobatória de despesas realizadas no âmbito do Programa Saúde da Família e no Programa de Agentes Comunitários de Saúde.

3. Quanto à admissibilidade, os recursos de reconsideração podem ser conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, conforme os termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443, de 1992.

4. No mérito, consoante a manifestação da Secretaria de Recursos - Serur, ratificada pelo MP/TCU, o acórdão recorrido padece de nulidade, porquanto, embora os responsáveis tenham sido julgados à revelia, restou demonstrado que eles fizeram colacionar aos autos, ainda que tardiamente, documentação a título de defesa, as quais, contudo, deixaram de ser apreciadas quando da instrução inicial dos autos. Explico.

5. Com efeito, em que pesem não terem atendido as citações realizadas no prazo legal (peças 22 e 21), os responsáveis apresentaram, **antes da conclusão da fase de instrução**, argumentos e elementos com vistas a comprovar a regularidade na aplicação dos recursos federais (peça 27 e 28), os quais não foram considerados, sequer mencionados, na manifestação da unidade técnica (peças 20 a 31) que subsidiou a deliberação recorrida.

6. Conforme bem anotou a Serur, o art. 160, §1º, do Regimento Interno do TCU faculta às partes, desde a constituição do processo até o término da etapa de instrução, a juntada de documentos novos, de modo que, no caso concreto, a documentação mencionada deveria ter sido acolhida e examinada para efeitos de defesa dos responsáveis.

7. Assim, conquanto as alegações de defesa não tenham sido ofertadas no prazo legal, entendo que a ausência de manifestação acerca da referida documentação resultou em prejuízo à defesa dos responsáveis, em desobediência ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

8. Desta forma, acolho os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público no sentido de dar provimento aos recursos, de forma a declarar a nulidade do Acórdão 2065/2013 – 2ª Câmara e determinar o retorno dos autos à Secex/BA para exame da documentação mencionada, com posterior encaminhamento ao gabinete do Relator a quo.

Ante o exposto, VOTO por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação do Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de julho de 2014.

JOSÉ JORGE  
Relator